



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822793 - SE (2024/0484027-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : TANIA MARIA DE ARRUDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905  
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127  
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158  
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470  
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556  
VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B  
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155  
FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470  
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556  
VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B  
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155  
FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515  
**AGRAVADO** : TANIA MARIA DE ARRUDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905  
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127  
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. LAUDO PERICIAL. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.255/STF. INAPLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.076/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pela primeira recorrente contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na

Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência que admite honorários advocatícios em liquidação de sentença com caráter litigioso.

2. Agravo interposto pela segunda recorrente contra decisão que sobrestou o recurso especial, em razão da afetação do Tema 1.255/STF e da alegada prejudicialidade com o recurso da primeira recorrente. O recurso especial combate o critério de fixação dos honorários, que teria contrariado o Tema n. 1.076 do STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença é cabível, considerando a litigiosidade reconhecida; e (ii) saber se o sobrestamento do recurso especial da segunda recorrente, com fundamento no Tema n. 1.255/STF, é adequado, considerando a delimitação de sua aplicação às demandas envolvendo a Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

4. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e fundamentada, sobre os pontos relevantes, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte.

5. O exame do termo inicial dos juros moratórios e da alegada violação à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas do título executivo, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A decisão de sobrestamento do recurso especial da segunda recorrente foi afastada, considerando a inaplicabilidade do Tema n. 1.255/STF, o qual restringe-se às demandas envolvendo a Fazenda Pública, sendo inaplicável às causas entre particulares e a possibilidade de julgamento imediato com base na teoria da causa madura.

7. A condenação em honorários advocatícios na liquidação de sentença é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que a fase ostente caráter litigioso, como no caso concreto, em que se verificou prolongada controvérsia. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O Tema n. 1.076/STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade é permitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Nos demais casos, devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

9. Agravo da primeira recorrente não conhecido. Agravo da segunda recorrente conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o proveito econômico da liquidação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822793 - SE (2024/0484027-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : TANIA MARIA DE ARRUDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905  
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127  
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158  
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470  
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556  
VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B  
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155  
FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470  
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556  
VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B  
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155  
FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515  
**AGRAVADO** : TANIA MARIA DE ARRUDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905  
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127  
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. LAUDO PERICIAL. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.255/STF. INAPLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.076/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pela primeira recorrente contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência que admite honorários advocatícios em liquidação de sentença com caráter litigioso.

2. Agravo interposto pela segunda recorrente contra decisão que sobrestou o recurso especial, em razão da afetação do Tema 1.255/STF e da alegada prejudicialidade com o recurso da primeira recorrente. O recurso especial combate o critério de fixação dos honorários, que teria contrariado o Tema n. 1.076 do STJ.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença é cabível, considerando a litigiosidade reconhecida; e (ii) saber se o sobrestamento do recurso especial da segunda recorrente, com fundamento no Tema n. 1.255/STF, é adequado, considerando a delimitação de sua aplicação às demandas envolvendo a Fazenda Pública.

## III. Razões de decidir

4. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e fundamentada, sobre os pontos relevantes, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte.

5. O exame do termo inicial dos juros moratórios e da alegada violação à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas do título executivo, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A decisão de sobrestamento do recurso especial da segunda recorrente foi afastada, considerando a inaplicabilidade do Tema n. 1.255/STF, o qual restringe-se às demandas envolvendo a Fazenda Pública, sendo inaplicável às causas entre particulares e a possibilidade de julgamento imediato com base na teoria da causa madura.

7. A condenação em honorários advocatícios na liquidação de sentença é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que a fase ostente caráter litigioso, como no caso concreto, em que se verificou prolongada controvérsia. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O Tema n. 1.076/STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade é permitida apenas quando o proveito econômico for

inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Nos demais casos, devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

#### IV. Dispositivo

9. Agravo da primeira recorrente não conhecido. Agravo da segunda recorrente conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o proveito econômico da liquidação.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto pela primeira recorrente (PETROBRAS), contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 210/211):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. POR NÃO HAVER CONDENAÇÃO DAS PARTES, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVERÃO SER ARBITRADOS, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), JÁ CONSIDERANDO-SE, EM ALUDIDO VALOR, O TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO PELA ADVOGADA DA AGRAVANTE, NESTA INSTÂNCIA, NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, A QUAL DECIDIU, NO SENTIDO DA CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (MAIO/1995), NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL HOMOLOGADO E, NÃO, DA DATA DO ACIDENTE DE TRABALHO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), JÁ CONSIDERANDO-SE, EM ALUDIDO VALOR, OS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.*

Opostos embargos de declaração pela agravante, conhecidos e parcialmente providos para majorar os honorários sucumbenciais para R\$100.000,00, reconhecendo omissão apenas quanto aos critérios utilizados para a fixação por equidade (e-STJ fls. 255/259).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, 927, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015; os arts. 20, 475-A e 475-D do Código de Processo Civil de 1973; os arts. 85, 240, 502, 505, 506, 507, 509, incisos I e II, § 4º, e 510, do Código de Processo Civil de 2015; e o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (e-STJ fls. 279/288).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sustenta negativa de prestação jurisdicional porque os embargos de declaração não teriam afastado omissões relativas: (i) à inviabilidade de arbitramento de honorários na liquidação; (ii) à ausência, na sentença liquidanda, de parâmetros de cálculo que teriam motivado atos processuais na liquidação; e (iii) ao termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir somente a partir da citação (e-STJ fls. 280/282).

Argumenta, também, violação aos arts. 20, 475-A e 475-D do CPC/1973 e aos arts. 85, 502, 509, incisos I e II, § 4º, e 510, do CPC/2015, bem como ao art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, defendendo: (i) que honorários sucumbenciais não são devidos na liquidação por ausência de previsão legal sob o regime do CPC/1973 e porque já fixados na sentença de mérito; e (ii) que não houve litigiosidade, mas necessidade de fixar parâmetros, o que não justificaria honorários na liquidação (e-STJ fls. 282/285).

Além disso, teria violado o art. 240 do CPC/2015 e os arts. 505, 506, 507 e 509, § 4º, ao admitir juros moratórios em período anterior à citação, em afronta aos limites da coisa julgada, requerendo a expurgação dos juros anteriores a maio/1995 (e-STJ fls. 286/287).

Alega que a litigiosidade não se caracterizou, conforme entendimento do recurso especial n. 1.084.907/SP, pois a perícia decorreu do procedimento de liquidação por arbitramento (art. 475-D do CPC/1973), não sendo indicativo de resistência, e que os atos praticados decorreram da ausência de parâmetros na sentença (e-STJ fls. 284/285).

Haveria, por fim, violação aos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado, de forma suficiente, os pontos capazes de alterar o resultado (e-STJ fls. 280/282).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 351/364.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência que admite honorários na liquidação de sentença quando reconhecido o caráter litigioso (precedentes transcritos: AgInt no AREsp 2.330.678/RS; AgInt no

REsp 1.900.842/RS – e-STJ fls. 386/388). Quanto ao recurso especial da parte adversa, foi determinado o aguardo em razão do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal e pela dependência do resultado final do recurso da Petrobrás (e-STJ fls. 388 /389).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante: (i) afirma que o recurso especial versava outras matérias além da verba sucumbencial — negativa de prestação jurisdicional e termo inicial dos juros — que não teriam sido enfrentadas na decisão de inadmissão (e-STJ fls. 397/399); (ii) sustenta que a Súmula 83/STJ não incide quanto aos honorários, por distinção fática (ausência de litigiosidade e honorários já fixados na sentença sob CPC/1973) e pela necessidade de fixação de parâmetros em liquidação (e-STJ fls. 399/401).

Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 450/461).

O segundo agravo, interposto pela segunda recorrente (TANIA), contra decisão que sobrestou o recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 210/211):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. POR NÃO HAVER CONDENAÇÃO DAS PARTES, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVERÃO SER ARBITRADOS, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), JÁ CONSIDERANDO-SE, EM ALUDIDO VALOR, O TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO PELA ADVOGADA DA AGRAVANTE, NESTA INSTÂNCIA, NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, A QUAL DECIDIU, NO SENTIDO DA CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (MAIO/1995), NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL HOMOLOGADO E, NÃO, DA DATA DO ACIDENTE DE TRABALHO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), JÁ CONSIDERANDO-SE, EM ALUDIDO VALOR, OS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.*

Opostos embargos de declaração pela agravante Tânia, conhecidos e parcialmente providos para elevar os honorários a R\$100.000,00, reconhecendo

omissão apenas quanto aos critérios de fixação por equidade (e-STJ fls. 255/259). Foram opostos também embargos de declaração pela Petrobrás, conhecidos e desprovidos, por inexistência de vícios (e-STJ fls. 566/574).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como contrariou a tese firmada no Tema 1.076/STJ (e-STJ fls. 264/273).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão teria omitido análise sobre a ordem de preferência legal do art. 85, § 2º (condenação/proveito econômico/valor da causa) e sobre a possibilidade de mensuração do proveito econômico da liquidação, pontos essenciais para afastar a fixação por equidade (e-STJ fls. 267/269).

Argumenta, também, que o acórdão violou os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015 ao arbitrar honorários por equidade em liquidação de sentença com caráter litigioso e com proveito econômico estimável e elevado, devendo observar o patamar de 10% a 20% sobre o proveito econômico, nos termos do Tema 1.076/STJ (e-STJ fls. 269/273).

Transcreve a tese repetitiva: i) obrigatória observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º quando valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados; ii) equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa muito baixo (e-STJ fls. 266/267).

Além disso, teria violado a ordem de preferência do art. 85, § 2º, ao não reconhecer a base de cálculo pelo proveito econômico mensurável da liquidação (diferença entre o valor liquidado e o proposto pela devedora), defendendo, portanto, a aplicação do percentual legal sobre essa base (e-STJ fls. 266/272).

Haveria, por fim, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, apesar dos embargos, manteve omissão quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, e à possibilidade de mensuração do proveito econômico, limitando-se a reconhecer omissão apenas para ajustar o valor por equidade (e-STJ fls. 267/269).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 321/330, nas quais a Petrobrás sustenta, preliminarmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ para obstar revisão do arbitramento de honorários e, no mérito, a inadequação de honorários em liquidação, defendendo a aplicação do CPC/1973 e a equidade, com precedentes (e-STJ fls. 321/330).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, que: a) negou seguimento ao REsp da Petrobrás, com base na Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência que admite honorários em liquidação litigiosa (precedentes transcritos: AgInt no AREsp 2.330.678/RS; AgInt no REsp 1.900.842/RS – e-STJ fls. 386/388); b) sobrestou o REsp de Tânia em razão da afetação pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1.255 (RE 1.412.069, repercussão geral sobre equidade no art. 85, § 8º, CPC) e pela alegada prejudicialidade com o REsp da Petrobrás (e-STJ fls. 388/389).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante (Tânia) alega: i) teratologia e ilegalidade da decisão, por contradição entre inadmitir o REsp da Petrobrás e sobrestar o seu por suposta prejudicialidade (e-STJ fls. 421/422); ii) inexistência de prejudicialidade entre os recursos, por tratarem questões autônomas e independentes (honorários por equidade versus cabimento de honorários e termo inicial dos juros), afastando relação de subordinação (e-STJ fls. 422/426); iii) usurpação da competência do STJ, pois o sobrestamento por prejudicialidade externa caberia ao Relator do STJ (art. 1.031, § 2º, CPC), e, no juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência deve apenas examinar pressupostos gerais e constitucionais (Súmula 123/STJ) (e-STJ fls. 426/428); iv) desnecessidade de sobrestamento pelo Tema 1.255/STF, defendendo aplicação imediata do Tema 1.076/STJ, com precedentes do STJ (AgInt no REsp 2.070.046/ES) (e-STJ fls. 589/590).

Apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial (AREsp), nas fls. 482/488, na qual a Petrobrás suscita preliminar de não conhecimento do AREsp por incabível contra decisão de sobrestamento (precedente da Ministra Maria Thereza – AREsp 2.431.240/RS) e, no mérito, defende a prejudicialidade externa e a legalidade do sobrestamento (arts. 1.030, III, e 1.036, § 1º, CPC), além da pendência do Tema 1.255/STF (e-STJ fls. 482/488).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

*(...) Do Recurso Especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Aduz em síntese o descabimento de honorários sucumbenciais a seu desfavor, diante da ausência de previsão legal. Entretanto, a decisão da Corte local não destoa do pensamento firmado na Corte Cidadã, consoante julgado que ora aduno (...) Deste modo, incide o teor da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", obstativa da alçada do apelo. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso da Petrobrás. Do Recurso Especial interposto por TANIA MARIA DE ARRUDA. Alega a recorrente que o critério para fixação de honorários em decorrência de liquidação litigiosa, usado pelo Tribunal, contrariou o tema 1076 do STJ. Acontece que do Tema 1076 houve a apresentação de Recurso ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido recebido como representativo de controvérsia, gerando o tema 1255 do STF. Como acima narrado, a questão da fixação dos honorários foi afetada para julgamento sob o rito de Repercussão Geral (RE 1.412.069, Tema 1255 do STF: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes), o que impõe a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem. Além do tema estar sobrestado, o Recurso da parte, depende do resultado final do Recurso da Petrobrás, já que ambos tratam de honorários advocatícios cabimento/critério de fixação. Mediante o exposto, INADMITO o RECURSO ESPECIAL interposto pela Petrobrás, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Em relação ao recurso de Tânia, considerando que este depende do resultado final daquele, aguarde-se sua finalização.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Quanto ao agravo da primeira recorrente, de saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar. Conforme o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem abordou as questões suscitadas pela recorrente, concluindo pela inexistência de omissão e que a real pretensão era o reexame da matéria.

Efetivamente, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023. )

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*

*(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

O tema principal do recurso é a condenação da primeira recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A Corte de origem reconheceu que o procedimento de liquidação ostentou "nítido caráter contencioso" e "litigiosidade excessiva", o que, no seu entendimento, justificava a fixação da verba honorária.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir a condenação em honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença, ainda que sob a égide do CPC/73, desde que a fase ostente nítido caráter litigioso.

Noutro giro, sobre a questão do termo inicial dos juros moratórios, alegada pela recorrente para fins de ofensa à coisa julgada, também demanda, necessariamente, a revisão do método de cálculo do perito judicial e a interpretação dos termos do título judicial para saber se houve, de fato, a indevida imputação de juros sobre período anterior à citação (maio/1995).

O Tribunal de origem foi expresso ao consignar que o laudo pericial respeitou a coisa julgada e que os juros foram corretamente aplicados a partir da citação válida (maio/1995).

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*

(...)

*(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Assim, para descaracterizar a litigiosidade reconhecida pelo Tribunal a quo (que envolveu 17 anos de disputa, diversos peritos e recursos, como se extrai do relatório), e afastar a conclusão de que a resistência da recorrente foi indevida, bem como a revisão da conclusão quanto ao método de cálculo dos juros e se a planilha do perito realmente contrariou o título judicial e as decisões interlocutórias seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A interpretação do alcance da coisa julgada, a despeito da alegação de violação a preceitos constitucionais, também está condicionada à reinterpretação do título executivo judicial, o que atrai a incidência da Súmula n. 5/STJ.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, embora concisa e fundada na Súmula n. 83/STJ, abrangeu a inviabilidade de análise de todos os temas centrais do Recurso Especial da recorrente, os quais, por sua vez, encontram óbices sumulares que impedem o seu conhecimento.

Uma vez reconhecido o caráter litigioso, o acórdão que condena a parte vencida em honorários está em consonância com o entendimento do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO PRESENTE LITIGIOSIDADE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.420.633/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.575.882/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 1.419.045/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/09/2019.3.*

*Considerando o contorno dos fatos delineado no acórdão recorrido, cujo revolvimento é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, foi negado provimento ao recurso especial do agravante.4. Os ônus de sucumbência incluem o valor dos honorários periciais.5 . O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.6 . Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp: 2331035 DF 2023/0115256-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

*2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente

contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, motivo pelo qual **não conheço do agravo**.

Quanto ao agravo da segunda recorrente, é tempestivo e infirmou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo por que passo à análise do mérito.

No caso, o Tribunal de origem sobrestou o REsp da segunda recorrente em razão da afetação pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n. 1.255 (RE 1.412.069, repercussão geral sobre equidade no art. 85, § 8º, CPC) e pela alegada prejudicialidade com o REsp da Petrobrás.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recentemente questão de ordem no Tema n. 1.255, delimitou de forma inequívoca que a sua aplicação restringe-se às demandas que envolvem a Fazenda Pública.

No julgamento, ficou consignado que, nas causas travadas exclusivamente entre particulares, incidem os parâmetros previstos no Código de Processo Civil, tal como reafirmados no Tema n. 1.076 deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a parte recorrida/agravada é sociedade de economia mista, impõe-se o afastamento do Tema n. 1.255, fundamento do sobrestamento do feito, a fim de que se lhe aplique o Tema n. 1.076.

Dessa forma, à vista do que já foi exposto, impõe-se o conhecimento do recurso, que se encontra em condições de imediato julgamento, à luz da teoria da causa madura. Tal construção, prevista no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o Tribunal a apreciar desde logo o mérito da demanda quando a causa estiver pronta para decisão.

A adoção dessa teoria justifica-se pela primazia da solução integral do mérito e pela economia processual, evitando a remessa desnecessária dos autos à instância de origem e assegurando maior efetividade à prestação jurisdicional.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido está em dissonância ao entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, deve ser aplicado os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015 ao arbitrar honorários por equidade em liquidação de sentença

com caráter litigioso e com proveito econômico estimável e elevado, devendo observar o patamar de 10% a 20% sobre o proveito econômico.

Neste sentido é o entendimento do Tema n. 1.076/STJ:

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Diante do exposto, considerando que o agravo em recurso especial da primeira recorrente não foi admitido, por encontrar-se a decisão do Tribunal de origem em consonância com esta Corte e, reconhecida a aplicação do Tema n. 1.076 ao recurso da segunda recorrente, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** a fim de fixar os honorários no percentual de 12% sobre o proveito econômico da liquidação.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.822.793 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0484027-9

Número de Origem:

00038549720218250000 202100810518 202100835104 202100835397 202130810 202300163471  
202400142953 38549720218250000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TANIA MARIA DE ARRUDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905

JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127

MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470

ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556

VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B

LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155

FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : SÍLVIO SANTANA FILHO - SE000470  
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556  
VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS - SE000066B  
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155  
FABIANO HORA DE BARROS SILVA - SE003515

AGRAVADO : TANIA MARIA DE ARRUDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905  
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127  
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025